

#### DECRETO N.º 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a fiscalização das empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres no âmbito do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, e com fulcro no artigo Orgânica do Município,

<u>CONSIDERANDO</u> a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 2.404 de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a fiscalização de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres;

<u>CONSIDERANDO</u> que o presente regulamento irá coibir os casos dos furtos de fios e cabos que vem ocorrendo no Município, bem como a comercialização de produtos de fiação e outros materiais de cobre ou similares com procedência duvidosa.

#### DECRETA

Art. 1º Consideram-se empresas no ramo de sucatas e ferro velho qualquer pessoa jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, colete, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a material metálico a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2° As empresas no ramo de sucata e ferro velho deverão apresentar relatório trimestral junto a Gerência de Receita, com as seguintes informações:



- I registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;
- II registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;
  - III registro de fornecedores, contendo:
  - a) data de entrada do material comprado;
  - b) nome, endereço e identidade do vendedor;
  - c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
  - d) nome, endereço e identidade do comprador;
  - e) características do material e sua quantidade;
  - f) origem do material.

Parágrafo Único – Os Auditores de Tributos irão receber e verificar os documentos exigidos neste artigo.

- Art. 3º Todo material e equipamento de comerciantes de sucatas e ferro velho ou congêneres que ficar armazenado a céu aberto, quando tecnicamente inviável o armazenamento sob cobertura, deverá passar por manejo constante de modo a evitar o acúmulo de água e eliminar possíveis focos de doenças, evitando também a proliferação na circunvizinhança de vetores e pragas, como roedores, mosquitos, baratas, escorpiões, entre outros.
- Art. 4° O espaço físico onde haja comércio, exposição a venda, estoque ou reciclagem de cobre, alumínio e assemelhados deverá fixar em local visível, placa ou cartaz contendo os seguintes dizeres: "É proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de cobre, alumínio e assemelhados, quando em formato ou oriundos de fios ou cabos, sem comprovação da sua origem".
- **Art. 5°** Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.
- Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos sujeitará ao infrator, pessoa jurídica, a sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 7° Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.



- **Art. 8°** Fica proibido depositar sucatas e materiais recicláveis nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, embargando ou impedindo, o livre trânsito de pedestres e prejudicando o passeio público.
- § 1º Aos infratores das disposições estabelecidas neste Decreto serão aplicadas as seguintes sanções:
  - a) Advertência na primeira ocorrência;
- **b)** Multa pelo descumprimento desta Lei, que, a depender das circunstâncias, não será inferior a 200 UFNs, nem superior a 400 UFNs;
- c) Multa pelo descumprimento desta Lei, que, a depender das circunstâncias, não será inferior a 401 UFNs, nem superior a 800 UFNs, em caso de reincidência;
- d) Interdição do estabelecimento, em caso de reiteradas ofensas a esta Lei.
- § 2º Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção, ocasião em que será estabelecido o prazo de 07 (sete) dias para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 3º Se não forem sanadas as irregularidades apontadas pelo agente, o infrator será penalizado com aplicação de multa nas possibilidades constantes nas alíneas "b" ou "c" do § 1°, por cada infração cometida.
- § 4º A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.
- § 5º A apuração das penalidades deverá observar o devido processo administrativo, especialmente as relativas à ampla defesa e ao contraditório.
- § 6° O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Gerente Municipal do setor competente.
- § 7° O não pagamento das multas no prazo previsto nas alíneas "b" e "c" deste artigo ensejará a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança por meio de executivo fiscal nas hipóteses legais.
- **Art. 9°.** A Gerência de Obras, através dos Fiscais de Postura será responsável pela instauração e tramitação do processo administrativo, devendo notificar os interessados, bem como sobre as decisões e seus fundamentos.



**Art. 10.** Durante as fiscalizações, em se deparando com possível ocorrência de crime, encaminhará, à autoridade policial judiciária competente, o autor das infrações previstas neste Decreto, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí - MS, 26 de fevereiro de 2025.

RODRIGO MASSUO SACUNO Prefeito Municipal de Naviraí

> Publicado no Diário Oficial dos Municípios

Edição M.3803de 201 03/20 20